



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003762-67.2023.8.26.0368/50000, da Comarca de Monte Alto, em que é parte embargante Mello Engenharia Construção e Administração Ltda, e a parte embargada Luís Gustavo Moreira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22253

Embargos de declaração nº: 1003762-67.2023.8.26.0368/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Monte Alto

Foro de origem: Foro de Monte Alto

Vara de origem: 1ª Vara

Juiz(a) de origem: Gilson Miguel Gomes da Silva

Embargante: Mello Engenharia Construção e Administração Ltda

Embargado(a): Luís Gustavo Moreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Caráter infringente do recurso. Medida manifestamente protelatória. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022, do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 281/292, que deu parcial provimento e também negou provimento aos recursos de apelação interpostos.

No presente instante, aduz a parte embargante, em síntese, ser eivado de vícios o embargado acórdão.

É o relatório.

Embargos de Declaração Cível nº 1003762-67.2023.8.26.0368/50000 -

Voto nº: 22253*bc

2/4

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há contradição, omissão, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

Todas as questões já foram examinadas, nada havendo a acrescentar ou a esclarecer. Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

No mais, basta uma simples leitura daquela decisão para que as questões apresentadas no ora analisado remédio sejam devidamente sanadas.

Isto posto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas os REJEITO na íntegra.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou

Embargos de Declaração Cível nº 1003762-67.2023.8.26.0368/50000 -

Voto nº: 22253*bc

3/4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dispositivo que por extenso considera a matéria ventilada por meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **REJEITA-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)

Embargos de Declaração Cível nº 1003762-67.2023.8.26.0368/50000 -

Voto nº: 22253*bc

4/4